

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2012, do Senador LINDBERGH FARIAS, que “altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para dispor sobre educação física no ensino infantil, fundamental e médio”.

RELATOR: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 443, de 2012, do Senador Lindbergh Farias, que inclui o art. 62-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para determinar que os conteúdos curriculares da disciplina Educação Física na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio devam ser ministrados exclusivamente por professores licenciados em educação física.

A proposição autoriza os estados e os municípios a implantar gradativamente, no prazo de dez anos, o disposto na lei.

O projeto determina que a vigência da lei sugerida se inicie na data de sua publicação.

Na justificção, o autor lembra a prescriçõ da LDB a respeito da formaçõ de professores e discorre sobre a importãncia da educaçõ física na formaçõ das criançãs, desde a mais tenra idade, e a necessidade de que os docentes da área tenham adequada qualificaçõ.

O projeto tem decisõ terminativa desta Comissão. A ele não foram apresentadas emendas.



SF/13814.45489-40

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 443, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A LDB determina, em seu art. 26, § 3º, que a educação física é componente curricular obrigatório para toda a educação básica, com prática facultativa nos casos especificados.

Ao mesmo tempo, a LDB estabelece, em seu art. 62, que a formação de docentes para atuar na educação básica deve ser feita em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação. Contudo, admite, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a formação mínima oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Devido a essa abertura, é comum que professores sem qualificação específica assumam a responsabilidade pela prática do componente curricular nessa fase da educação básica, colocando em risco a saúde física dos discentes.

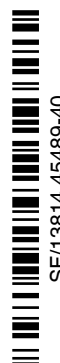
Dadas a relevância da formação motora nos primeiros anos da infância e a necessidade de que esse processo seja conduzido, no âmbito escolar, por profissionais com qualificação específica, conforme defende de forma categórica o autor da iniciativa, a conveniência da aprovação da matéria se impõe.

Contudo, cabe fazer ressalvas a respeito da redação do projeto. Inicialmente, seu texto precisa de alterações para observar a boa técnica legislativa. Também é necessário que se respeitem os termos utilizados na LDB. Ademais, uma vez que, após a apresentação do projeto, foi aprovada a Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que insere o art. 62-A na LDB, para dispor sobre a formação dos trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, é preciso conferir nova numeração ao artigo sobre a formação para o magistério na educação física.

Registre-se, por fim, que não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade e a juridicidade do projeto em exame.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2012, acolhida a emenda a seguir apresentada:



**EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVA)
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 443, DE 2012**

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a docência de educação física na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

Art. 1º A Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-B:

“**Art. 62-B.** Os conteúdos curriculares de educação física na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio serão ministrados exclusivamente por professores formados em curso de licenciatura, de graduação plena, em educação física.”

Art. 2º Ficam os Estados, os Municípios e o Distrito Federal autorizados a implantar gradualmente o disposto neste artigo, no prazo de dez anos, contados a partir do início de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

